

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 40/80

Delego no Secretário de Estado da Administração Interna, Dr. José Luís da Cruz Vilaça, todas as competências referentes à Secretaria-Geral do Ministério, ao Gabinete de Informação e Relações Públicas, ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, à Auditoria Jurídica e aos governos civis, bem como os poderes de orientação e coordenação dos trabalhos conducentes à elaboração das propostas da lei eleitoral, da lei dos partidos políticos, da lei da nacionalidade, da lei dos estrangeiros e da lei quadro do referendo, a apresentar à Assembleia da República.

Ministério da Administração Interna, 11 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

### Despacho Normativo n.º 41/80

Delego no Secretário de Estado da Administração Regional e Local, Dr. José Albino da Silva Peneda, todas as competências referentes à Direcção-Geral da Acção Regional e Local (DGARL), ao Gabinete de Apoio às Autarquias Locais (GAAL), à Inspecção-Geral da Administração Interna (IGAI), às comissões de coordenação regional (CCRs) e aos gabinetes de apoio técnico (GATs).

Ministério da Administração Interna, 11 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

### Aviso

A bonificação que pode ser concedida em operações de crédito para financiamento de capital circulante para planos de exportação, regulamentada pelo aviso de 28 de Fevereiro de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 27 de Março de 1979, é limitada por uma percentagem do contravalor em escudos das exportações cobradas pelas empresas, através das instituições de crédito, no período — ano ou semestre civil — anterior àquele em que seja formulado o pedido de crédito a bonificar.

É, pois, necessário adaptar aquele limite percentual para vigorar em 1980, fazendo-o reflectir nas alterações que durante o ano de 1979 ocorreram nas cobranças de exportações.

Assim, o Banco de Portugal, sob orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º O limite aplicável ao contravalor em escudos das exportações cobradas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2.º do aviso de 28 de Fevereiro de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 27 de Março de 1979, é fixado em 35 %.

2.º O limite aplicável ao contravalor em escudos das exportações cobradas a que se refere a alínea c) do n.º 2.º do mesmo aviso é fixado em 60 %.

3.º O disposto no presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Janeiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.